



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720039/2024-25
ACÓRDÃO	2101-003.602 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENAULT DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

MULTA APLICADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONAL.
SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A aplicação da multa de ofício decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Impõem-se o reconhecimento da preclusão consumativa em relação às causas de pedir não apresentadas na impugnação e veiculadas apenas nas razões recursais.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PERIODICIDADE MÁXIMA. DESCUMPRIMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DE TODAS AS PARCELAS.

O descumprimento do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.101 de 2000 que descreve a vedação do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestral civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, implica incidência de contribuição previdenciária em relação a todos os pagamentos de PLR e não apenas em relação as parcelas excedentes.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. LEI Nº 10.101 DE 2000. ALTERAÇÕES PELA LEI Nº 14.020 DE 2020. AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE.

Não tem aplicação retroativa as alterações da Lei nº 10.101 de 2000 introduzidas pela Lei nº 14.020 de 2020, tendo sido objeto de veto presidencial o dispositivo que estabelecia o caráter interpretativo de tais alterações.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ACORDO COLETIVO FIRMADO PELA MATRIZ DA EMPRESA. SINDICATO. BASE TERRITORIAL DIVERSA. EXTENSÃO AOS TRABALHADORES ALOCADOS EM FILIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

A extensão do programa de participação nos lucros ou resultados para além do limite territorial de atuação válida do sindicato de trabalhadores que firmou o acordo coletivo significa ausência de participação sindical na negociação coletiva com respeito aos pagamentos realizados aos empregados vinculados a estabelecimento da empresa localizado fora da área de abrangência do sindicato.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. DIRETOR NÃO EMPREGADO. SÚMULA CARF Nº 195.

Os valores pagos aos diretores não empregados a título de participação nos lucros ou nos resultados estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: a) por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das arguições acerca de ofensa a princípios constitucionais e da exclusão da imposição de multa e de juros de mora sobre os valores pagos a título de PLR a diretores e conselheiros não empregados; e b) na parte conhecida, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Roberto Junqueira de Alvarenga Neto,

Sílvio Lúcio de Oliveira e Ana Carolina da Silva Barbosa, que davam provimento parcial ao recurso, para que não fossem considerados os valores de pagamentos efetuados pela recorrente a título de PLR em decorrência de rescisões de contratos de trabalho de empregados.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Sílvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 487/503) interposto contra decisão no acórdão exarado pela 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (fls. 423/468), que julgou a impugnação improcedente, mantendo os créditos tributários formalizados nos Autos de Infração, abaixo relacionados, lavrados em 25/01/2024, acompanhados do Relatório Fiscal (fls. 34/51) e demonstrativos (fls. 52/127):

- Auto de Infração - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR, no montante de R\$ 20.619.076,11, já incluídos juros de mora (calculados até 01/2024) e multa proporcional (passível de redução) referente à contribuição previdenciária da empresa, correspondente às seguintes infrações (fls. 02/14):
 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR) A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO, no valor principal de R\$ 4.714,60;
 - PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS A EMPREGADOS NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO, no valor principal de R\$ 8.621.130,95 e
 - GILRAT SOBRE PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS A EMPREGADOS NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO, no valor principal de R\$ 1.213.561,12.

- Auto de Infração - CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (SESI, SENAI, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO(FNDE) e INCRA), devidas sobre a Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), no montante de R\$ 3.001.461,50, já incluídos juros de mora (calculados até 01/2024) e multa proporcional (passível de redução) - (fls. 15/33)

Do Lançamento

Do Relatório Fiscal extraem-se as seguintes informações:

- A fiscalizada realizou o pagamento da PLR sem observância às regras estabelecidas na legislação que estabeleceu a isenção. As irregularidades envolvem tanto os pagamentos aos segurados contribuintes individuais como os pagamentos aos empregados.
- No que diz respeito aos pagamentos realizados aos contribuintes individuais, conforme conclusão da Solução de Consulta Cosit nº 368, de 2014, a isenção legal não abarca esta categoria de segurados.
- Durante o período fiscalizado, foram constatados pagamentos no eSocial na categoria “722 Contribuinte Individual – Diretor não Empregado sem FGTS”. Os pagamentos foram realizados ao diretor Pablo Luis Sibilla, CPF 009.XXX.XXX-75.
- Para os pagamentos realizados aos segurados empregados, constatou as seguintes irregularidades:
 - a) sem instrumento de negociação coletiva fixando as regras, mecanismos de aferição, periodicidade, vigência e demais requisitos da Lei nº 10.101 de 2000 (artigo 2º), para os empregados vinculados aos estabelecimentos 00.XXX.XXX/0002-54 e 00.XXX.XXX/0006-88;
 - b) realizou mais de 1 (um) pagamento no mesmo trimestre civil, desobedecendo a regra prevista no artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.101 de 2000;
 - c) realizou mais de 2 (dois) pagamentos no mesmo ano civil, infringindo igualmente a regra prevista no artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.101 de 2000.
- A autuada foi objeto de fiscalização anterior, onde foram constatadas as mesmas irregularidades elencadas. O lançamento do crédito tributário ocorreu no processo administrativo fiscal nº 10340.721301/2021-14, com julgamento que manteve o crédito tributário no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) e encontra-se pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).
- Nos demais estabelecimentos da fiscalizada, localizados na região metropolitana de Curitiba, considerando haver instrumento de negociação versando sobre o PLR, a infração ocorreu para os empregados em que houve mais de um

pagamento no mesmo trimestre civil e/ou mais de dois pagamentos no mesmo ano civil.

- Sobre os valores das contribuições lançadas de ofício são acrescidos juros de mora previstos no artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430 de 1996 e a multa de ofício de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430 de 1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488 de 2007.

Da Impugnação

A contribuinte foi cientificada do lançamento na data de 25/01/2024, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB (fl. 232) e apresentou impugnação em 26/02/2024 (fls. 237/263), acompanhada de documentos (fls. 280/420), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I. TEMPESTIVIDADE

II. BREVE SÍNTESE FÁTICA

III. PRELIMINARMENTE: NATUREZA JURÍDICA DOS PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE “PLR” – DIREITO SOCIAL DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL – NORMA DE NÃO-INDICÊNCIA TRIBUTÁRIA DEFINIDA PELA CRFB

IV. RAZÕES PARA O CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

IV.1. Ausência de violação ao § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/2000. Respeito à periodicidade legal. Observância do ano fiscal de apuração de resultados. Não descaracterização da natureza da verba.

IV.1.1. Pagamentos relativos a exercícios fiscais distintos. Período de apuração dos lucros e resultados. Observância ao objetivo da norma de periodicidade prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000.

IV.1.2 Parcelas pagas na mesma competência

IV.1.3. Pagamentos efetuados a empregados desligados. Súmula 451 do TST. Pagamentos complementares realizados em virtude de decisão judicial.

IV.2 SUBSIDIARIAMENTE: INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APENAS SOBRE A PARCELA SUPOSTAMENTE EXCEDENTE, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA PERIODICIDADE LEGAL.

IV.3. ABRANGÊNCIA DOS ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS. EXTENSÃO DOS ACORDOS FIRMADOS PELA MATRIZ A SUAS FILIAIS.

IV.4. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O PAGAMENTO DE PLR FEITO AOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

IV.4.1. Imunidade tributária prevista no art. 7º da Constituição Federal

IV.4.2. Subsidiariamente. Exegese do art. 28, §9º, da Lei 8.212/1991.

IV.4.4. Subsidiariamente: empregado expatriado. Ausência de submissão às normas previdenciárias brasileiras.

IV.5. SUBSIDIARIAMENTE: NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ADEQUAÇÃO

V. PEDIDOS

114. Diante do exposto, requer seja a presente Impugnação recebida e devidamente provida para:

(i) cancelar o Auto de Infração, e extinguir o crédito tributário decorrente do suposto pagamento de Participação nos Lucros e Resultados em desconformidade com a legislação;

(ii) além disso, requer-seja determinado o cancelamento da multa de 75% sobre o crédito tributário, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, uma vez que a penalidade é confiscatória e não observa o princípio da proporcionalidade.

(...)

Da Decisão da DRJ

A 14ª Turma/DRJ08, em sessão de 26 de fevereiro de 2025, no acórdão nº 108-045.977 (fls. 423/468), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 423/424):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2019 a 31/12/2020

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS. CONSEQUÊNCIA.

O texto constitucional condiciona a desvinculação da parcela paga a título de PLR da remuneração aos termos da lei. O plano de PLR que não atende aos requisitos da Lei nº 10.101/2000 não goza da isenção previdenciária. O descumprimento de qualquer dos requisitos legais atrai a incidência da contribuição social previdenciária sobre a totalidade dos valores pagos a título de PLR.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ALTERAÇÕES DA LEI 10.101/2000 PELA LEI 14.020/2020. AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE.

Não tem aplicação retroativa as alterações da Lei 10.101/2000 introduzidas pela Lei 14.020/2020, tendo sido objeto de veto presidencial o dispositivo que estabelecia seu caráter interpretativo.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PERIODICIDADE.

É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação de lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. BASE TERRITORIAL.

O Plano de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) da empresa não se aplica a empregados de categorias e localidades não abrangidas pelos limites de representação das entidades sindicais, que participaram da negociação. Impossibilidade de estender a eficácia do acordo coletivo para trabalhadores que prestam serviços em município que ultrapassa os limites territoriais de representação da entidade sindical que participou da negociação coletiva.

PARTICIPAÇÃO NO LUCRO. ADMINISTRADORES.

A participação dos diretores não empregados nos lucros e resultados da Companhia, prevista na Lei nº 6.404/1976, sofre a incidência de contribuições previdenciárias, por caracterizar contraprestação aos serviços prestados, e por não se enquadrar em nenhuma hipótese de exclusão prevista em lei.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL MÍNIMO DE 75%. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE. CANCELAMENTO OU REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A multa de 75% (setenta e cinco por cento) é aplicável aos créditos tributários constituídos de ofício pela autoridade fiscal pela falta ou insuficiência de recolhimento de tributos, independentemente da ocorrência de dolo ou fraude.

A alegação de que a multa de ofício aplicada, sobre os valores apurados das contribuições sociais, é confiscatória e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não pode ser discutida nesta esfera administrativa, pois se trata de exigência fundada em normas às quais o julgador é vinculado, não lhe sendo permitido cancelar ou reduzir o valor da multa estabelecida na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 13/03/2025, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, conforme informação constante no TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM DTE INTIMAÇÃO (fl. 483) e interpôs recurso voluntário em 08/04/2025 (fls. 487/503), no qual reitera os mesmos argumentos da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

I. TEMPESTIVIDADE

II. DOS FATOS

III. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO

III.1. Pagamentos de PLR referentes a períodos distintos. Respeito à periodicidade da Lei 10.101/00.

III.2. SUBSIDIARIAMENTE. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES APENAS SOBRE AS PARCELAS EXCEDENTES. Aplicação retroativa das disposições do art. 2º, § 8º, da Lei 1.101/00.

III.3. Extensão da eficácia do acordo coletivo firmado pela matriz. Abrangência das filiais.

III.3. Aplicabilidade do art. 7º, XI, da CRFB/88 a contribuintes individuais. Diretor não empregado. Afastamento das penalidades.

III.4. SUBSIDIARIAMENTE: Natureza confiscatória da multa. Ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação.

IV. DOS PEDIDOS

53. Por todo o exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para, reformando o acórdão a quo, cancelar o Auto de Infração e extinguir o crédito tributário decorrente do suposto pagamento de PLR em desconformidade com a legislação. Subsidiariamente, requer a aplicação retroativa do art. 2º, § 8º, da Lei 10.101/00; o afastamento das penalidades referentes aos valores pagos a título de PLR a diretores não empregados, com base no art. 100, parágrafo único, do CTN; e a redução da multa, com fulcro no princípio da proporcionalidade.

54. Por fim, pugna a Recorrente pelo direito de provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

(...)

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apresentou contrarrazões ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, com os fundamentos sintetizados nos tópicos a seguir:

I – Síntese dos fatos

II – Da Participação no Lucro ou Resultados: não atendimento aos requisitos legais

II.1 – Dos critérios para configuração da natureza remuneratória de uma parcela

II.2 – Da Participação no Lucro ou Resultados – previsão constitucional e infraconstitucional

II.3 – Das exigências legais contidas na Lei 10.101/2000 à época dos fatos geradores

II.4 – Da imprescindibilidade de participação do sindicato competente

II.5 – Da periodicidade dos pagamentos

III – Dos valores pagos a título de PLR a contribuintes individuais

III.1 – Da jurisprudência do CARF sobre o tema

IV. – Da multa de ofício

V – Do pedido

Diante do exposto, requer a União seja negado provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

DA ADMISSIBILIDADE.

O recurso voluntário é tempestivo e ainda que preencha os requisitos de admissibilidade, todavia deve ser conhecido parcialmente, como se verá a seguir:

DA DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO.

No recurso voluntário o Recorrente apresentou, dentre outros, os seguintes argumentos:

Da Natureza Confiscatória da Multa. Ofensa aos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Adequação.

O Recorrente insurge-se arguindo que a multa de 75% sobre o crédito caracteriza-se em confisco, vedado pela Constituição Federal nos termos do artigo 150, inciso IV. Por esse motivo, requer-se a redução da multa a patamar não confiscatório, com base no princípio da proporcionalidade.

De acordo com a prescrição contida no artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo, aplicou a multa no patamar fixado na legislação, de modo que não há como se deferir o pedido para redução da multa.

Pela pertinência, reproduzo o teor da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em vista dessas considerações, não pode ser conhecido tal argumento do Recorrente.

Da Aplicabilidade do Artigo 7º, XI, da CRFB/88 a Contribuintes Individuais. Diretor Não Empregado. Afastamento das Penalidades.

Solicita, caso não se entenda pela não incidência das contribuições sobre os valores pagos a título de PLR a diretores empregados, o reconhecimento de que a ora Recorrente, à

época, seguiu entendimento adotado até mesmo em acórdãos deste Conselho, não podendo, portanto, ser penalizada por sua interpretação.

Subsidiariamente, requer que, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do CTN¹⁽¹⁴⁾, seja excluída a imposição de multa e de juros de mora sobre os valores pago a título de PLR a diretores e conselheiros não empregados.

Por se tratar de matéria não suscitada e julgada pela instância *a quo*, está preclusa na forma do artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 1972 e, portanto, não deve ser conhecida.

MÉRITO

As questões meritórias giram em torno dos seguintes pontos:

Dos Pagamentos de PLR Referentes a Períodos Distintos e Respeito à Periodicidade da Lei nº 10.101 de 2000. Da Incidência das Contribuições Apenas sobre as Parcelas Excedentes. Aplicação Retroativa das Disposições do Artigo 2º, § 8º da Lei nº 10.101 de 2000.

O Recorrente aduz que muitos dos pagamentos realizados dentro de um único trimestre se referem a programas distintos e a anos fiscais distintos, sendo cediço que o período de apuração dos lucros e resultados é compreendido de 1º de janeiro a 31 de dezembro²⁽³⁾ por isso, distribuiu as parcelas finais apenas após o fechamento do período de apuração, em momento próximo à primeira parcela do programa do exercício seguinte.

Colaciona jurisprudência do CARF.

Relata que a decisão ora recorrida não chegou sequer a analisar a matéria dos programas distintos, limitando-se a (i) reproduzir a norma do artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.101 de 2000; e (ii) dispor que “as disposições contratuais não podem contradizer a lei”. Afirma que, com a devida vênia, diante de todo o exposto, melhor interpretação é a de que a periodicidade legalmente definida deve ser observada em relação a cada programa de PLR.

Menciona que, ao contrário do que foi decidido, não houve tentativa de fazer o contrato se sobressair em relação à lei. Pelo contrário, defende-se que os pagamentos realizados estão de acordo com a legislação, tendo em vista que não houve pagamento duplicado do mesmo programa de PLR no mesmo ano civil.

Argumenta que os referidos pagamentos seguiram precisamente as disposições dos Acordos Coletivos de Trabalho, aos quais foi atribuída força normativa pelo artigo 611 da CLT e

^{1 (14)} **CTN. Art. 100.** São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.** (grifos originais)

^{2 (3)} Vide Lei 9.250/95 e Decreto 9.580/2018 (fl. 490).

que, por disposição expressa do artigo 611-A, inciso XV, têm prevalência sobre a lei em matéria de participação nos lucros e resultados.

Por fim, justifica que o restante dos pagamentos que supostamente infringiram a periodicidade determinada pela Lei nº 10.101 de 2000 se refere, na realidade, ao pagamento de PLR proporcional a empregados desligados ou a pagamentos decorrentes de decisão judicial. Na planilha fiscal, esses valores esporádicos estão identificados pelas descrições “PPR COMPL PFINAL-RENAULT” e “PPR COMPL ADIANT RENAULT”.

Subsidiariamente, caso o juízo entenda pela irregularidade da periodicidade dos pagamentos, ressalta que, com a redação da Lei nº 14.020 de 2020, o artigo 2º, § 8º da Lei nº 10.101 de 2000³ estabelece que a inobservância à periodicidade estabelecida para o pagamento da PLR invalida apenas os pagamentos excedentes.

Relata que o Fisco e a decisão *a quo* entenderam que a norma é de aplicação exclusivamente prospectiva, considerando que o artigo 37 da Lei nº 14.020 de 2020, que dispunha expressamente que os referidos dispositivos eram interpretativos, foi objeto de veto presidencial.

Menciona que não há na lei disposição expressa de que a norma é interpretativa; porém, o STF já frisou que não é relevante a previsão legal do caráter interpretativo da norma, mas sim a realidade fática. Se a novel legislação veio para aclarar e esclarecer uma norma anterior que era dúbia, ineludivelmente, será uma legislação interpretativa.

Conclui afirmando que, sendo a norma indubitavelmente interpretativa, devem retroagir seus efeitos para que as contribuições sejam cobradas apenas sobre as parcelas que supostamente excederem o limite máximo de pagamentos, mesmo no período anterior à vigência da Lei nº 14.020 de 2020.

A decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, cujos excertos seguem abaixo reproduzidos (fls. 454/456), com os quais concordo, motivo pelo qual os utilizo como razões de decidir no presente tópico, tendo em vista a disposição contida no artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

(...)

5.37. A interpretação da empresa, de que os pagamentos não excederam os limites legais, não procede, uma vez que as disposições contratuais não podem

³ Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

(...)

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei invalida exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos: (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, no mesmo ano civil; e (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil do pagamento anterior. (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

contradizer a lei. O § 2º do artigo 3º da Lei 10.101/2000 impede o pagamento de PLR em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes ao ano.

5.38. A impugnante assumiu o risco ao constituir sua própria PLR, sem observância às determinações previstas na legislação, uma vez que esta estabelece de forma clara a frequência máxima dos pagamentos de PLR, visando evitar que esses valores sejam utilizados para complementar a remuneração mensal dos empregados. Inadmissível qualquer argumentação que defenda que disposições contratuais podem se sobrepor ao disposto em lei.

(...)

5.40. Considerando o período do lançamento e as alegações da Impugnante, cabe salientar, que a Autoridade Fiscal observou para efeito de tributação o disposto no art. 32 da Lei 14.020, de 2020, que inseriu o § 8º ao art. 2º da Lei 10.101, de 2000. Colaciona-se trechos do Relatório Fiscal:

5.7. Cabe registrar que o art. 32 da Lei 14.020, de 2020, inseriu o § 8º ao art. 2º da Lei 10.101, de 2000, conforme abaixo:

[...]

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei invalida exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos: Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, no mesmo ano civil; e (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil do pagamento anterior. (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

[...]

5.8. Ocorre que o art. 32 foi objeto de veto presidencial quando da promulgação da Lei, em julho de 2020. Posteriormente, em novembro de 2020, o Congresso Nacional derrubou o veto ao art. 32, sendo que a alteração promovida tem vigência apenas a partir de novembro, e não de julho de 2020.

5.9. Ademais, o art. 37 da Lei 14.020, de 2020, que pretendeu dar efeito interpretativo às mudanças promovidas, também foi vetado, porém este veto não foi derrubado pelo Congresso Nacional. Sendo assim, as mudanças introduzidas pelo art. 32 têm efeito apenas prospectivo, isto é, valem apenas para fatos geradores a partir de novembro de 2020.

5.10. Considerando que alguns pagamentos foram realizados nos meses de novembro e dezembro de 2020, para estes casos foi tributado apenas o pagamento excedente. Os valores em questão foram excluídos da base de

cálculo e estão identificados no Anexo III na coluna “Não tributado”, conforme a seguir:

Mês	Beneficiário	Valor R\$	Situação
02/2020	012.572.569-80	11.041,67	Não tributado
08/2020	012.572.569-80	8.500,00	Não tributado
12/2020	012.572.569-80	3.086,39	Tributado
04/2020	050.875.159-40	9.725,30	Não tributado
10/2020	050.875.159-40	9.725,30	Não tributado
11/2020	050.875.159-40	8.361,23	Tributado
04/2020	794.000.519-72	8.051,67	Não tributado
10/2020	794.000.519-72	8.051,67	Não tributado
12/2020	794.000.519-72	11.218,34	Tributado
02/2020	801.262.159-28	11.041,67	Não tributado
08/2020	801.262.159-28	8.500,00	Não tributado
12/2020	801.262.159-28	2.118,00	Tributado

(grifos nossos)

5.41. Portanto, foi devidamente observada pela fiscalização a alteração da lei, que atende parte do pleito do contribuinte no tocante às competências contempladas no período fiscalizado. A tributação do período anterior deve ser mantida sobre todas as parcelas pagas em desacordo com a periodicidade legalmente estipulada, conforme § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/00, posto que em desacordo com a legislação vigente à época.

5.42. Não se trata de norma expressamente interpretativa, mas de legislação que inova o ordenamento tratando-se de marco normativo para ocorrências posteriores a sua alteração. Os fatos geradores ocorreram no interregno de 01/2019 a 12/2020, portanto há período anterior e posterior a alteração, sendo que a fiscalização considerou essa alteração excluindo parcelas excedentes do período posterior, conforme acima transcrito.

5.43. Não têm aplicação retroativa as alterações da Lei 10.101/2000 introduzidas pela Lei 14.020/2020, tendo sido objeto de veto presidencial o dispositivo que estabelecia seu caráter interpretativo. Tem-se, também, que no art. 39 consta claramente que a Lei nº 14.020 de 06/07/2020, somente entrará em vigor na data de sua publicação, não contemplando período anterior.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei invalida exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos: (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, no mesmo ano civil; (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil do pagamento anterior. (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

(...)

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

5.44. A aplicação retroativa da Lei nº 14.020/20 não se aplica no presente caso, devendo ser mantida a tributação sobre o período anterior à alteração. Quanto ao período posterior já foi devidamente observada pela fiscalização a alteração, não sendo necessário qualquer reforma.

5.45. O descumprimento do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.101/2000, que veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, implica incidência de contribuições previdenciárias sobre todos os pagamentos efetuados a esse título e não apenas sobre as parcelas excedentes. Por conseguinte, afasta-se a possibilidade de aplicação retroativa da Lei 14.020/2020 com fundamento no artigo 106, I, do CTN.

5.46. Portanto, nas situações em que se tem fatos geradores anteriores à publicação da Lei nº 14.020, de 2020, como o caso em questão, o descumprimento da periodicidade mínima do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, acarreta a incidência de contribuição previdenciária em relação a todos os pagamentos a título de PLR, e não apenas para as parcelas excedentes à periodicidade.

(...)

Em vista dessas considerações, nada a prover.

Da Extensão da Eficácia do Acordo Coletivo Firmado pela Matriz. Abrangência das Filiais.

Insurge-se o Recorrente alegando que não há na legislação de regência (artigos 2º e 3º da Lei nº 10.101 de 2000) qualquer menção à necessidade do representante da categoria ou sindicato estar localizado na base territorial da empresa. Afirma que os requisitos legais sobre a participação sindical se limitam a exigência de que, no caso de comissão paritária, o sindicato da categoria dos trabalhadores indique um representante, ou que tal ajuste se dê por meio de convenção ou acordo coletivo, consoante se observa das disposições do artigo 2º.

Entende que diante da ausência de vedação para que os acordos coletivos firmados pela matriz se estendam as filiais, inexistente irregularidade apta a descaracterizar a imunidade dos valores pagos a título de PLR efetuados pelos estabelecimentos 00.XXX.XXX/0002-54 e 00.XXX.XXX/0006-88, não cabendo ao Fisco valorar a participação sindical, mas apenas exercer sua função de fiscalização, observando se há no caso concreto o cumprimento dos requisitos expressamente previstos em lei.

Colaciona jurisprudência do CARF sobre o tema.

Relata que ao estipular tal exigência, o Fiscal estabeleceu critério novo não previsto na legislação, violando, portanto, o direito fundamental da reserva legal, previsto no artigo 5º, inciso II e ao princípio da legalidade que deve reger a atividade administrativa, na forma dos artigos 37 da CRFB/88, e 2º da Lei nº 9.784 de 1999, bem como os limites mais estritos da legalidade tributária, em detrimento dos artigos 150, inciso I da CRFB/1988, 9º, inciso I, e 97, incisos I a IV e VI do CTN.

Conclui que, ao estender o direito à PLR, não houve qualquer prejuízo aos trabalhadores lotados em outras localidades, já que os termos do acordo foram avaliados e ratificados por sindicatos da mesma categoria profissional de notória credibilidade, reiterando que, ausente vedação à extensão da PLR estipulada pela matriz a suas filiais, mostra-se indevida a glosa realizada, devendo a cobrança ser extinta também quanto a esse ponto.

Vejamos os fundamentos da decisão recorrida, reproduzidos nos seguintes excertos (fls. 459/460):

(...)

5.50. Para que se considere a exclusão do salário de contribuição é inaplicável a extensão de acordo para pagamento de PLR a empregados sem a anuência do sindicato da base territorial destes, em respeito aos princípios da unicidade sindical e ao da territorialidade.

5.51. Assim, verifica-se inaceitável a argumentação da impugnante. A base territorial dos sindicatos é prevista na própria Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Constituição Federal

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

5.52. O enquadramento sindical (para fins de aplicação de norma coletiva, estabilidade, contribuições sindicais, homologações, etc.) deve observar o critério “local de trabalho”, e não o local da “sede da matriz da empresa”, ou seja, a base territorial do sindicato é fixada pelo local de prestações de serviços.

5.53. Quem representa os trabalhadores em cada unidade/filial é o sindicato local, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.101/2000, e apesar da liberdade para as partes escolherem seus membros quando referida lei tratou da comissão (art. 2º, II), determinou que esta deve ser integrada por um representante do sindicato da “respectiva categoria”.

5.54. A principal função do sindicato é justamente a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, como consta do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, restando claro que os demais trabalhadores não podem aderir ao PLR sem a participação sindical, ainda que em comissão de representantes, conforme os ditames da Lei nº 10.101/2000.

5.55. A negociação para a participação nos lucros deve ser feita entre a empresa e seus empregados, mediante procedimentos específicos, os quais não incluem a possibilidade de estender os benefícios a empregados não abrangidos pelo sindicato signatário. Resta evidente nos autos que os pagamentos realizados como PLR não estão em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 10.101/00, o que os caracteriza como remuneração.

5.56. Assim, os Acordos de PLR firmados por entidade sindical que não tem legitimidade para representar os interesses dos empregados das filiais CNPJ: 00.XXX.XXX/0002-54 e CNPJ: 00.XXX.XXX/0006-88, configura uma irregularidade em relação a Lei 10.101/00 em razão da ausência de participação de sindicato da base territorial dos trabalhadores em questão.

5.57. A inobservância pela Impugnante de norma prevista na Lei 10.101/00 não autoriza a aplicação do art. 28, § 9, alínea “j”, da Lei 8.212/91 e, portanto, os pagamentos efetuados a título de PLR devem integrar o salário de contribuição, conforme previsto no artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/91.

(...)

A despeito da participação da entidade sindical dos empregados na negociação para o pagamento de PLR, assim estabelece o artigo 2º da Lei nº 10.101 de 2000:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - convenção ou acordo coletivo.

(...)

Da reprodução acima extrai-se que a PLR será objeto de negociação entre a empresa e os empregados e que tal negociação deverá ser realizada mediante comissão paritária ou convenção / acordo coletivo.

No caso em análise, cada um dos sindicatos envolvidos na negociação para pagamento da PLR possui uma área territorial específica de abrangência, o que torna injustificável a extensão do acordo a empregados de regiões não abrangidas pelos sindicatos signatários, sendo nessa linha a decisão recorrida.

Ao se aceitar a extensão dos acordos a empregados de regiões não abrangidas pelos sindicatos signatários, estar-se-á aceitando que empregados recebam valores a título de PLR sem que os sindicatos, ao qual estejam filiados, tenham participado efetivamente da negociação, o que viola o regramento protetivo do direito em tela.

Sobre a base territorial do sindicato, assim estabelece o artigo 520 da CTL⁴:

Art. 520. Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

(...)

Destaca-se, ainda, que os próprios acordos coletivos firmados entre a empresa e as entidades sindicais estabeleceram, expressamente, a sua abrangência territorial, como se vê no seguinte excerto do Relatório Fiscal (fls. 42/43):

(...)

4.2. Em relação ao solicitado no item 7 do TIPP, o Fiscalizado solicitou prorrogação de prazo em duas oportunidades, sendo que a primeira foi deferida expressamente. Considerando que os valores pagos puderam ser apurados no eSocial e confirmados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), tornou-se prescindível para a conclusão da fiscalização a apresentação da planilha solicitada no citado item. Já em relação ao item 6 do TIPP, foram apresentados os seguintes Acordos Coletivos:

- Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2020: acordo celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas e de Material Elétrico da Grande Curitiba, com vigência no período de 1º de setembro de 2018 a 31 de agosto de 2020;
- Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2022: acordo celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas e de Material Elétrico da Grande Curitiba, com vigência no período de 1º de setembro de 2020 a 31 de agosto de 2022;

4.3. Importante destacar a Cláusula Segunda dos referidos acordos, que trata de sua abrangência territorial⁵:

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) trabalhadores nas

⁴ **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

⁵ ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2020 (fl. 162) e ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2022 (fl. 188) celebrados com o SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MAQ. MEC MAT. ELETR. DE VEIC. AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS COMP. E PARTES PARA VEIC. AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA.

indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico, com abrangência territorial em Curitiba/PR, Quatro Barras/PR e São José Dos Pinhais/PR.

(...)

Logo, não se trata de mero rigor interpretativo, mas sim de proteção ao direito dos empregados no sentido de que a representação sindical a que estão vinculados participe efetivamente da negociação para pagamento da PLR.

Ao efetivar pagamento aos empregados de determinada filial sem a existência de acordo naquela base, forçoso reconhecer que o Recorrente descumpriu o artigo 2º da Lei nº 10.101 de 2000 e, portanto, é de se reconhecer que o pagamento foi efetuado em dissonância com a lei que rege a matéria.

Não se pode acatar qualquer argumentação de que a existência de acordo na matriz supriria a exigência legal, posto que devem ser observadas regras básicas em matéria trabalhista e sindical, qual seja, a observância do princípio da unicidade sindical, onde o sindicato da base territorial é o legítimo representante dos trabalhadores situados na referida base.

Sendo assim, não há como ser acolhido o argumento de defesa em relação à extensão dos acordos à empregados situados fora da abrangência territorial dos sindicatos signatários.

Da Aplicabilidade do Artigo 7º, XI da CRFB/88 a Contribuintes Individuais. Diretor Não Empregado.

O Recorrente pede que, aplicando-se adequadamente o artigo 7º, inciso XI da CRFB/88⁶ a todos os trabalhadores – e não apenas os empregados –, seja reconhecida a não incidência das contribuições sobre os valores pagos aos diretores não empregados a título de PLR.

No recurso voluntário o Recorrente repisa o mesmo argumento apresentado na impugnação, de modo que a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos (fls. 463/464):

(...)

5.65. Insiste a Impugnante que a PLR, tratando-se de imunidade, é norma que busca assegurar valores garantidos na Constituição, devendo ser interpretada de forma abrangente, ou seja, por cuidar de direito dos trabalhadores abrange não só os segurados empregados, mas também os contribuintes individuais.

5.66. A imunidade suscitada pela Impugnante foi trazida como questão preliminar e já foi exaustivamente apreciada no início do voto. Nada há que se acrescentar

⁶ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

(...)

aqui. Assim, em se tratando de norma isentiva, por ser expressa, não tem aplicabilidade quanto ao segurado contribuinte individual (administrador).

5.67. Argumenta ainda que se por um lado os trabalhadores com vínculo empregatício possuem seus requisitos listados pela Lei nº 10.101/00, os diretores não-empregados e conselheiros, contribuintes individuais, têm seus pressupostos regulados pela Lei nº 6.404/76, disciplinando em seu art. 152 a participação nos lucros e resultados distribuída a administradores e trazendo os requisitos.

5.68. Considerando tal argumento, tem-se que no julgamento do RE nº 398.284, o STF reconheceu que somente a partir da edição da MP nº 794/1994, convertida na Lei nº 10.101/2000, a PLR deixou de integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, entendendo dessa maneira que não existia lei desvinculando a PLR da remuneração antes do advento da Medida Provisória nº 794/94, o que afasta a tese de que a Lei nº 6.404/76 também serviria a esse fim.

5.69. A Súmula CARF 195, publicada em 27/06/2024, pacificou o entendimento a respeito do tema no âmbito administrativo, consagrando o entendimento aqui apresentado nos seguintes termos:

Súmula CARF 195:

Os valores pagos aos diretores não empregados a título de participação nos lucros ou nos resultados estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.

5.70. Dessa forma, desnecessário averiguar o descumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 10.101/2000, pois, a PLR paga a diretores não empregados por si só está sujeita à incidência de contribuições previdenciárias.

5.71. As remunerações a diretores não empregados estão sujeitas a serem tributadas para custeio da seguridade social, ou seja, como contribuição já prevista no art. 195, I, a, da CF, capaz de instituição mediante lei ordinária. No tocante a diferenciação, imprescindível a clara distinção entre a definição legal de salário de contribuição para as espécies de segurados envolvidos, empregados e contribuintes individuais, conforme dispositivos acima colacionados.

5.72. Quanto às disposições constantes da Lei nº 6.404/76, restringem-se estas unicamente a impor limites acerca da faculdade que detém a companhia de atribuir participação nos lucros aos administradores, não tendo o condão de determinar qualquer tratamento tributário a ser dado a tais verbas. Ressalte-se, ainda, conforme exposto, que tal previsão legal nada tem a ver com o contido no art. 7º, XI, do texto constitucional.

5.73. Importante mencionar ainda, no âmbito administrativo, a pacificação de eventual controvérsia na ementa da SC Cosit nº 368/2014, trazida pela Fiscalização em seu Relatório Fiscal, transcrita acima.

5.74. Os argumentos da Impugnante não se sustentam diante das disposições legais que regem a matéria, considerando a legislação de regência relacionada aos

contribuintes individuais, que não pode ser desvirtuada para forçar o mesmo tratamento concernente aos empregados.

(...)

A matéria não comporta maiores discussões como foi bem pontuado pelo juízo a quo, uma vez que é objeto da Súmula CARF nº 195, de observância obrigatória por parte de seus membros:

Súmula CARF nº 195

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Os valores pagos aos diretores não empregados a título de participação nos lucros ou nos resultados estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.

Nada a prover neste tópico.

Da Jurisprudência e Decisões Administrativas.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos jurisprudenciais indicados pela Recorrente, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso.

Do Direito de Provar o Alegado por Todos os Meios de Prova em Direito Admitidos.

O Recorrente pugna pelo direito de provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972⁷ é ônus do contribuinte apresentar os motivos de fato e direito em que se fundamenta sua defesa, os

⁷ **DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.** Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

pontos e as razões e provas que possuir, bem como as diligências e perícias que pretende que sejam efetuadas, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos artigos 16, inciso III e 17 do Decreto nº 70.235 de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal.

A prova documental será apresentada na impugnação precluindo o direito do impugnante de fazê-lo em outro momento processual, salvo se presente alguma das circunstâncias previstas em suas alíneas "a" a "c" do § 4º, o que não é o caso nos presentes autos.

Portanto, não há como ser acatado o pedido de juntada posterior de documentos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das arguições acerca da: (i) natureza confiscatória da multa e da ofensa aos princípios constitucionais e (ii) exclusão da imposição de multa e de juros de mora sobre os valores pago a título de PLR a diretores e conselheiros não empregados, nos termos do artigo 100, parágrafo único do CTN; na parte conhecida em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)